



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2014 - Edição nº 110

SUMÁRIO

| | |
|---|--|
| Edição de Legislação | Julgados Indicados |
| Notícias TJERJ | Embargos infringentes |
| Notícias STJ | Ementário Cível nº 23 (novo) |
| Notícias CNJ | Informativo do STF nº 752 |
| Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ | Informativo do STJ nº 543 (novo) |
| | Teses Jurídicas do TJERJ |

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça do Rio está perto de cumprir Metas 1 e 2 do CNJ em 2014](#)

[Acordo entre TJRJ e BB agilizará transação de valores em processos judiciais](#)

[Juiz leigo: resultado do exame discursivo será divulgado amanhã](#)

[TJRJ anuncia concurso público para provimento de cargos efetivos](#)

[Alunos da UFF participam de visita guiada do Museu da Justiça](#)

Fonte: DGCOTM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Inclusão de dados sanguíneos na carteira de identidade é constitucional](#)

O Plenário julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4007 e 4343 ajuizadas, respectivamente, contra normas estaduais de São Paulo (Lei nº 12.282/06) e de Santa Catarina (Lei nº 14.851/09), que dispõem sobre a inclusão de dados sanguíneos – tipo e fator RH – na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação estadual. A decisão foi majoritária.

Nas duas ADIs, os governadores do Estado de São Paulo e de Santa Catarina, por meio de suas procuradorias, buscavam a declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas, sob alegação de

vício formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o direito civil e sobre os registros públicos (artigo 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal). As leis estaduais têm texto idêntico – possuem cinco artigos e mesma epígrafe.

Os procuradores do Estado de São Paulo sustentavam a inconstitucionalidade formal diante do relevante efeito que é atribuído à identificação civil pela própria Constituição Federal, no sentido de não se conceber que a normatização da matéria pudesse ser diferente em cada unidade da federação. Os mesmos fundamentos constam da ação sobre a lei catarinense.

A relatora das ações, ministra Rosa Weber, ressaltou que o Poder Legislativo da União introduziu no ordenamento político, mediante o artigo 2º da Lei nº 9.049/95, autorização para que as autoridades públicas expedidoras – órgãos estaduais responsáveis pela emissão das carteiras de identidade – registrem informações relativas ao tipo sanguíneo e ao fator RH, quando solicitadas pelos interessados.

Para a ministra, as leis estaduais “guardam absoluta conformidade material com a disciplina da União” quanto ao documento pessoal de identificação e ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.049/95. Ela salientou que a normas apenas tornam obrigatório, no âmbito estadual, que o órgão estadual responsável pela emissão da carteira de identidade inclua o tipo sanguíneo e o fator RH, desde que requerido.

“Ainda que vedado aos entes federais legislar sobre registros públicos propriamente quanto à forma, validade e efeitos, insere-se no âmbito de sua competência legislativa a disciplina da organização e da atuação dos órgãos integrantes das estruturas administrativas dos estados e do Distrito Federal, aos quais cometida a expedição dos documentos pessoais de identificação”, ressaltou a relatora.

Segundo ela, “as leis observam fielmente a conformação legislativa da cédula de identidade tal como delineada pela União no exercício da sua competência privativa”. O diploma estadual, na visão da ministra, “se limita a orientar a atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da carteira com base na lei federal, por isso, não incorre usurpação de competência porque não está a legislar sobre registros públicos”. Dessa forma, a ministra Rosa Weber votou pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade.

A Corte, por maioria, seguiu o voto da relatora, vencido o ministro Luiz Fux, que considerou as normas inconstitucionais. Conforme ele, “o fato de a legislação local reproduzir a federal não minimiza a ocorrência de vício da inconstitucionalidade formal, uma vez que a competência é exclusiva da União”. Ele também ressaltou que a inclusão do grupo sanguíneo na carteira de identidade diz respeito a duas matérias de competência privativa da União: direitos da personalidade e registros públicos, “que têm que ser uniformes em todo o país”.

Processo: [ADI 4007](#) ; [ADI 4343](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Artigos Jurídicos

Senhor Magistrado, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos [Artigos Jurídicos](#) no [Banco do Conhecimento](#). Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte: dicac@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0002199-18.2013.8.19.0007](#) – rel. designado Des. [Sergio Lucio de Oliveira e Cruz](#), 14.04.2014 e p. 29.04.2014

Uniformização de jurisprudência. Esgotamento sanitário. Exação. Incidente suscitado pela Segunda Câmara Cível do TJRJ. Divergência jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de cobrança de tarifa e/ou preço público, a título de serviço de esgotamento sanitário, quando não observadas todas as quatro etapas previstas no art. 3.º, I, “b”, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Inviabilidade de uniformizar-se, neste momento, a questão, por prematuro, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem de julgar recurso repetitivo, mas ainda não transitado em julgado, posto submetido à apreciação do Pretório Excelso. Não conhecimento do incidente.

Voto vencido – Des. [Fernando Foch](#)

Fonte: Órgão Especial – OE

[0059692-64.2010.8.19.0004](#) – rel. Des. [Antonio Carlos dos Santos Bitencourt](#) – j. 06/08/2014 – p. 12/08/2014

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Prestação defeituosa do serviço de telefonia. Autora que teria solicitado, por cerca de trinta vezes, a presença de técnico da empresa ré para averiguação de problema em sua linha, não logrando êxito em receber tal visita. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, por entender não ter a autora provado fato constitutivo de seu direito. Irresignação. Relação de consumo que se evidencia. Provas trazidas aos autos que demonstram evidente falha no serviço prestado. Autora que se encontrava em dia com o pagamento das faturas quando da ocorrência do defeito por ela alegado. Apelante que provou fato constitutivo de seu direito, produzindo as provas que, dentro de sua vulnerabilidade e hipossuficiência informacional, lhe eram cabíveis, tais como os números de protocolo fornecidos pela ré, no momento das chamadas telefônicas. Apelada que, por sua vez, nada trouxe aos autos que pudesse, concretamente, contrariar as alegações afirmadas pela apelante. Dano moral configurado e que deve ser fixado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta, também, além do caráter compensatório do instituto, o seu viés preventivo, punitivo e pedagógico, diante do descaso e da negligência experimentados pela autora. Pedido de restituição de supostos valores pagos que não merece acolhida, por não ter a autora trazido aos autos os comprovantes de pagamento dos meses subsequentes. Parcial provimento do recurso.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br